

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-004625/90.26
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411
RECURSO Nº : 117.879
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

O produto identificado pelo laboratório como "agente orgânico de superfície, não iônico, do tipo pólioxietilênico" classifica-se no código 3402.130000 da NBM/SH. Recurso parcialmente provido para excluir do crédito tributário a multa capitulada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, alterada pelo Decreto-lei nº 34/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, alterada pelo Decreto-lei 34/66. Os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, excluíram, também, os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em, 23 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator

29 ABR 1997



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JULIO CEZAR FONSECA FURTADO OAB/RJ-9.852.

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

“Em ato de Revisão Aduaneira, foi lavrado A.I. contra a empresa em epígrafe por divergência na identificação do produto descrito, com base no Laudo de Análise nº 1071/90, desclassificando-o do código 2909.49.9900 para o código 3402.13.0000, exigindo-se a diferença dos tributos, correção monetária, juros de mora e multas dos arts. 524 e 526, 2 do R.A. (para o II.) e do art. 80, inciso II, da Lei nº 4502/64, alterada pelo DL nº 34/66. (para o IPI).

O produto importado, especificado na DI como “eter alcóol graxo sintético laurico ALFONIC 1214GC-30” foi identificado pelo LABANA (Laudo nº 1071/90, fls. 13) como “agente orgânico de superfície, não iônico, do tipo polioxietilênico” e registrando, ainda, a presença de vários componentes na amostra, por ensaio de cromatografia em fase gasosa.

Legalmente representada, e com guarda de prazo, a autuada, inconformada, impugnou o feito apoiada nas seguintes razões:

“Ora, na verdade, o produto importado pela Suplicante é exatamente aquilo que foi descrito não somente na Declaração de Importação, como também no Laudo de Análise nº 1.071/90, do LABANA. Trata-se de um ETER ÁLCOOL, graxo sintético, obtido a partir de óleo de coco que apresenta característica também de agente orgânico de superfície, não iônico, do tipo polioxietilênico.

Ocorre, entretanto, que esse produto, assim identificado, não tem classificação própria no Capítulo 34, mas sim no Capítulo 29.

De maneira nenhuma é possível classificá-lo no Código 3402.13000, como pretende o Fisco, porquanto de um lado as normas específicas que orientam a Classificação de mercadorias excluem expressamente esse tipo de produto do Capítulo 34, enquanto de outro apontam nitidamente para o Capítulo 29, exatamente no código 2909.

A origem do equívoco decorre, ao que tudo indica, do fato de a conclusão constante do laudo 1.071, do LABANA, mencionar a condição de agente orgânico de superfície, não iônico, produto nominalmente citado na posição 34.02.13.00, adotada no Auto de Infração, deixando de mencionar, por mero lapso, que esse produto é um ÉTER-ÁLCOOL, PRODUTO QUÍMICO ORGÂNICO.

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411

NOMINALMENTE CITADO NO CÓDIGO 2909. O laudo em questão estaria igualmente correto se mencionasse tratar-se de éter-álcool sintético de origem orgânica, mencionando ou não, dentre as diversas características do bem, sua ação como agente orgânico de superfície, caso em que nenhuma desclassificação teria sido procedida pelo Fisco”.

- a mercadoria importada é um produto químico orgânico, que tem constituição química definida, estrutura conhecida e, portanto, tem classificação própria no Capítulo 29, Subcapítulo IV, código 2909.49.9900, de acordo com o texto da Posição, das Notas do Capítulo 29 e dos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

- O código 3402.13.0000 é inteiramente impróprio para a classificação do produto, por força da Nota 1.b do Capítulo 34, que exclui “os compostos isolados de constituição química definida” e, ademais, as Notas Explicativas esclarecem que “os agentes orgânicos de superfície desta posição são composto de composição química não definida” e, ainda, que os denominados “não iônicos” consistem principalmente de “produtos de condensação de álcoois graxos (gordos), de ácidos graxos (gordos), ou de alquilfenóis com óxido de etileno e em etoxilatos de amidas de ácidos graxos (gordos)”.

“O Alfonic 1214GC 30 não consiste em etoxilato de amida de ácido graxo nem é produto de condensação de álcoois graxos, nem de ácido graxo, nem de alquifenóis com óxido de etileno.

Desta forma, nem o produto caberia na posição 3402.13.0000, nem cabe no próprio Capítulo 34, porquanto as Notas e das Considerações NESH pertinentes, supra citadas, esclarecem que nem todos os agentes orgânicos de superfície não iônicos cabem na posição 3402.13.0000: ali somente tem classificação própria os agentes orgânicos de superfície que não tenham composição química definida.

Por consequência, eminente Julgador, está claro que o produto ALFONIC 1214GC-30 não é mercadoria da posição pretendida pelo Fisco, que foi apenas induzido em equívoco pela ausência de indicação, no Laudo do LABANA, da circunstância de que se trata de composto de composição química definida e estrutura conhecida.

A Suplicante, neste tópico, vem ainda esclarecer que na verdade o ALFONIC 1213GC-30 importado pela Impugnante não se destina nem é fabricado para atuar como agente orgânico de superfície, mas ao contrário tem como principal característica destinar-se precipuamente ao uso como álcool surfatante na fabricação de detergentes para

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411

xampús, o que pode ser facilmente comprovado através de diligência ao estabelecimento da Impugnante.”

- No tocante às multas previstas nos art.s 524 e 526 do R.A., entende que são inaplicáveis, cabendo ao Fisco cobrar somente a diferença de tributo eventualmente apurada, com arrimo no entendimento da própria administração fazendária exarada via ADN MF-CST nº 29/80.

- A autuada conclui sua peça impugnatória afirmando que:

“A exigência fiscal objeto do Auto de Infração nº 190/90 tem fundamento exclusivamente na alegada divergência na identificação do produto descrito na Adição 001. Declaração de Importação nº 15.495, e consequente desclassificação do código 2909.49.9900 para o código 3402.13.0000.

A improcedência desse lançamento é inquestionável uma vez que:

1- a descrição e identificação do produto na Declaração de Importação está correta e é precisa: trata-se de éter-álcool graxo sintético, nome comercial Alfonic 1214GC-30, industrial, pureza de 95%:

2- a desclassificação do código 2909 para o código 3402 é incabível, uma vez que não cabem no Capítulo 34 produtos de constituição química definida, como o é o Alfonic 1214GC-30;

3- a posição 3402.13.0000, apontada pelo Fisco, é também inteiramente inadequada para a classificação do bem, porquanto este código diz respeito aos “etoxilados de amidas de ácidos graxo, ou produtos de condensação de álcoois graxos, ácidos graxos ou de alquifenóis com óxido de etileno “(Consideração I, 3, NESH), enquanto que o Alfonic 1214GC-30 não atende a essas especificações;

4- a posição 2909 adotada pela Suplicante é específica para os éteres-álcoois de constituição química definida, mesmo com impurezas, definição que se ajusta às características do Alfonic 1214GC-30;

5- o código próprio para a classificação desse produto, assim descrito, é o 2909.9900, conforme comando firme constante das notas do Capítulo 29 e da posição 2909 na TAB, na TIPI e nas NESH correspondentes, inclusive em suas Considerações Gerais”.

Para finalizar sua defesa, protesta pela produção de provas documentais e técnicas, especialmente de Laudo Técnico do Órgão Federal requerendo, caso necessário, a realização de perícia técnica por um terceiro órgão.

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411

O AFTN autuante, falando sobre a impugnação, propôs a remessa do processo ao LABANA para informação técnica a respeito do produto em comento, resultando na Informação Técnica nº 167/92 (fls. 44 a 46), que leio em Sessão, ratificando, na íntegra os termos do laudo nº 1071/90 (fls. 13).

Com base na Informação Técnica supra citada, o AFTN autuante opinou pela manutenção do Auto e, em prosseguimento, foi deferido o pedido de realização de perícia técnica, formulado pela impugnante (fls. 29 a 40), tendo sido o contribuinte intimado para apresentar catálogos e dados técnicos do produto, formular quesitos e apresentar cópia do Laudo Técnico do Núcleo de Pesquisa de Produtos Naturais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, citado às fls. 19 do processo.

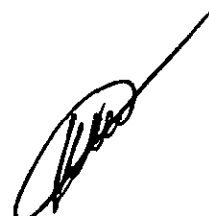
Atendendo à intimação, a interessada formulou os quesitos e juntou dados técnicos sobre o produto em questão, já devidamente traduzidos para o idioma nacional (fls. 56 a 64), que leio em sessão.

Do relatório técnico nº 100295, expedido pelo INT (fls. 72 a 78), que leio em sessão, destacamos os seguintes trechos:

- “O produto ALFONIC 1214GC-30 é um éter álcool graxo, com pureza aproximada de 90% e é um tensoativo, que também são denominados surfactantes ou agentes de superfície. De acordo com a NESH (capítulo 34) os agentes orgânicos de superfície não possuem constituição química definida. (grifei) (fls.74).
“Trata-se de um produto tensoativo não iônico”. (fls. 78).

Com base nos dois laudos que constam dos autos, nos textos das posições e das Notas da NBM/TAB e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve a classificação do produto em tela no código 3402.13.0000 da TAB, julgando, no entanto, improcedente, em parte, o lançamento efetuado, para eximir a autuada das multas capituladas nos artigos 524 a 526, II do R.A., a primeira em virtude de declaração indevida da mercadoria e a segunda por falta de guia de importação, que não ocorreram no presente caso.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a interessada reprisou seus argumentos da peça impugnatória aduzindo que o laudo do Núcleo de Pesquisa de Produtos Naturais da UFRJ afirma e comprova que o denominado “ALFONIC” tem constituição química definida, protesta por deligência a seu estabelecimento e consequente produção de nova perícia e finaliza pleiteando o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411

A Fazenda Nacional, por seu procurador, apresentou suas contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte (fls. 99 a 104), sustentando que, a prevalecer o entendimento da recorrente, estar-se-ia cometendo o absurdo de desconsiderar os dois laudos de análise elaborados por laboratórios competentes e credenciados, requerendo, ao final, seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411

VOTO

O Laboratório de Análise, através do Laudo nº 1071/90 (fls. 13), concluiu que o produto examinado “trata-se de agente orgânico de superfície , não iônico, do tipo polioxietililênico”, após realização de ensaios de solubilidade em água e determinação da tensão superficial da parte solúvel, reportando, adicionalmente, a presença de vários componentes na amostra, como resultado do ensaio de cromatografia em fase gasosa.

A Informação Técnica nº 167/92 (fls. 44), emitida pelo LABANA, após minuciosas considerações sobre os conceitos empregados para designar os produtos objeto do Capítulo 29 da NBM e bem fundamentados comentários sobre a classe dos álcoois polioxietilenados (à qual pertence o produto objeto da discussão) e sobre os agentes de superfície abrigados na posição 34.02 da NBM, ratificou, na íntegra, o laudo anteriormente emitido.

De acordo com o documento de fls. 56 a 64, juntado ao processo pela interessada como sendo “dados técnicos e Laudo elaborado pelo Núcleo de Pesquisa de Produtos Naturais da Universidade do Rio de Janeiro”, os “álcoois surfactantes são usados principalmente no fabrico de produtos de toucador como xampus e cosméticos, assim como detergentes” e, ainda, que os “etoxilados alifáticos são derivados de misturas de álcoois de pesos moleculares diversos”.

O Relatório Técnico nº 100295 (fls. 72 a 78) do Instituto Nacional de Tecnologia, após análise da contra-prova encaminhada pela Inspetoria da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, confirmou tratar-se de um “ produto tensoativo não iônico”, que é a matéria prima principal para fabricação de detergente usado na fabricação de xampus. Em resposta ao quesito nº 1, formulado pela interessada, “informar se o produto Alfonic 121406-30 tem composição química definida” respondeu que “o produto é um éter álcool graxo com pureza aproximada de 90% e é um tensoativo, que também são denominados surfactantes ou agentes de superfície. De acordo com as NESH (capítulo 34) os agentes orgânicos de superfície não possuem constituição química definida.”

Os documentos técnicos referidos conduzem à conclusão de que o produto objeto da lide não é um “composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas” pois não apresenta as propriedades físico-químicas fundamentais destes compostos (fórmula molecular/estrutural única, pontos de fusão/ebulição definidas, etc.) mas pertence à classe dos álcoois polioxietilenados que apresentam fórmula estrutural geral com longas cadeias alquílicas de magnitude variável, não podendo, destarte encontrar classificação no âmbito do Capítulo 29, nos termos da Nota 1 (a) deste Capítulo.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.879
ACÓRDÃO Nº : 302-33.411

Por outro lado, todos os documentos técnicos constantes do processo são compatíveis no sentido de indicar que o produto em foco é um "agente orgânico de superfície não iônico" devendo, portanto, ser classificado no código 3402.13.0000, em conformidade com os textos legais e com os esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

No tocante à multa capitulada no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 (alterada pelo Decreto-lei nº 34/66), entendo ser a mesma inaplicável ao presente caso de classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito, não tendo sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa capitulada no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 (alterada pelo Decreto-lei nº 34/66).

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator